



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.754 - PB (2014/0143281-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS
OFTALMICOS
ADVOGADOS : ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA
LUCILENE ARAUJO ANDRADE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORE : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
S

ANNA CAROLINA BARBOSA GUEDES PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI MUNICIPAL 53/2008. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o serviço de coleta de lixo, tão-só, reveste-se da especificidade e divisibilidade para fins de autorizar a cobrança da taxa que ora se está a tratar, como já decidiu também o STF (RE 355.462)".

2. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF.

3. O fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, a Lei Complementar Municipal 53/2008, e constitucional. Sendo assim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a matéria local, sendo defesa a sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Da mesma forma, descabe ao STJ examinar a questão constitucional, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.754 - PB (2014/0143281-8)

RELATOR :**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE :OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS
OFTALMICOS
ADVOGADOS :ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA
LUCILENE ARAUJO ANDRADE
AGRAVADO :MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORES :ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
ANNA CAROLINA BARBOSA GUEDES PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto por Ophbras Companhia Brasileira de Produtos Oftalmicos (fls. 453-457, e-STJ).

A insurgente, em breve síntese, alega: a) plena comprovação de atendimento aos requisitos legais e não incidência da Súmula 284/STF; e b) inexigibilidade da cobrança da TCR.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.754 - PB (2014/0143281-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, destaco que o STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DO STF.

(...)

2. Não se conhece da irresignação que não indica nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1149976/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/09/2010).

Ademais, ainda que se afastasse tal óbice, convém destacar que, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local assim consignou (fls. 120-121, e-STJ, grifei):

"A controvérsia dos autos consiste **na possibilidade, ou não, da cobrança da taxa de coleta de resíduos** pelo Município em face da Ophbras Cia Brasileira de Produtos Oftálmicos, **com base na Lei Complementar Municipal nº 53/08**, a qual disciplina o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Destarte, não merece amparo a alegação de inexigibilidade da cobrança da taxa de coleta de resíduos, sob o argumento de que dito serviço não preenche os requisitos constitucionais da divisibilidade e especificidade. Primeiro, porque a TCR (Taxa de Coleta de Resíduos) fora instituída pela Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 1998, e em segundo, ***porque a matéria já está sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a taxa de coleta de lixo tem sim natureza divisível e específica.***

Vejamos os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

(...)

Portanto, o serviço de coleta de lixo, tão-só, reveste-se da especificidade e divisibilidade para fins de autorizar a cobrança da taxa que ora se está a tratar, como já decidiu também o STF (RE 355.462)".

Assim, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, a Lei Complementar Municipal 53/2008, e constitucional.

Sendo assim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a matéria local, sendo defesa a sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Da mesma forma, descabe a esta Corte examinar a questão constitucional, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. MANDATO CLASSISTA. LICENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu o direito da servidora à obtenção de licença remunerada para exercício de mandato classista.

(...)

4. O pleito do agravante pressupõe análise de lei local (Lei Municipal 2.409/2003), vedada nos termos da Súmula 280/STF.

5. O julgamento consentâneo com a pretensão deduzida na petição inicial e em atenção à matéria devidamente impugnada não configura ofensa ao art. 515, §1º, do CPC.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 295.046/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 23/05/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. CESTA BÁSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM ARGUMENTOS DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL E EM DIREITO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DIREITO FEDERAL SUSCITADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 280 E 282/STF.

I - A fundamentação do acórdão recorrido é de índole exclusivamente constitucional e também de direito local. Veja-se: princípio da não-cumulatividade; ausência de inconstitucionalidade no processo legislativo e nas limitações contidas no art. 99, §1º, do Decreto Estadual n. 13640/9 e no art. 2º da Portaria n. 29/03. (...) (AgRg no REsp 911.772/RN, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 17.05.2007)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. INTERESSE DE AGIR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A lide não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violado. O acórdão entendeu pela solidariedade entre a União, Estado e Município para o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde, embasado em premissas eminentemente constitucionais. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.

2. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A União defende a tese de falta de interesse de agir, fundada no argumento de que o autor ora agravado pode obter a medicação pretendida pela via administrativa, sem apontar o dispositivo de lei federal violado, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF.

4. O acórdão concluiu que, na espécie em análise, que os referidos medicamentos somente foram disponibilizados ao embargado, em função da intervenção judicial. Tal fundamentação não foi impugnada nas razões do recurso especial. Incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202.216/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2013).

Finalmente, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0143281-8

AgRg no
AREsp 532.754 / PB

Números Origem: 00465907220118152001 20020030305060 20020110465909 20020110465909001
46590722011816001

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS
ADVOGADOS : ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA
LUCILENE ARAUJO ANDRADE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORES : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
ANNA CAROLINA BARBOSA GUEDES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS
ADVOGADOS : ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA
LUCILENE ARAUJO ANDRADE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORES : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
ANNA CAROLINA BARBOSA GUEDES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.